

NOVO REGIMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOÃO PAULO PIRES)

ASSUNTO:

Dispõe sobre os procedimentos para a determinação do salário-mínimo, estabelece provisoriamente o valor do salário-mínimo e dá outras providências.

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.854, DE 1990.

À COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 28 de MAIO de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado, em 19...
O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Ao Sr., em 19...
O Presidente da Comissão de...
Ao Sr., em 19...
O Presidente da Comissão de...
Ao Sr., em 19...
O Presidente da Comissão de...
Ao Sr., em 19...
O Presidente da Comissão de...
Ao Sr., em 19...
O Presidente da Comissão de...
Ao Sr., em 19...
O Presidente da Comissão de...
Ao Sr., em 19...
O Presidente da Comissão de...
Ao Sr., em 19...
O Presidente da Comissão de...
Ao Sr., em 19...
O Presidente da Comissão de...
Ao Sr., em 19...

PROJETO N.º 5076 DE 19 90

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 5.076, DE 1990

(DO SR. JOÃO PAULO PIRES)



Dispõe sobre os procedimentos para a determinação do salário-mínimo, estabelece provisoriamente o valor do salário-mínimo e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.854, DE 1990)



PROJETO DE LEI Nº 5076, de 1990

Dispõe sobre os procedimentos para a determinação do salário mínimo, estabelece provisoriamente o valor do salário mínimo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

Art. 1º O valor do salário mínimo, nacionalmente unificado, será fixado em lei com base no custo dos produtos e serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, na forma do art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor do salário mínimo será reajustado periodicamente com base na variação do custo dos produtos e serviços de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 2º Compete a uma comissão temporária, formada por 3 (três) representantes do Poder Executivo, 3 (três) representantes das Centrais Sindicais, e 3 (três) representante das entidades patronais, assessorada pelas instituições oficiais e sindicais competentes, elaborar projeto de lei definindo:

I - o conjunto de bens e serviços cujo custo define o valor do salário mínimo, nos termos do art. 1º;


II - os critérios de cálculo do valor salário mínimo, bem como os procedimentos a serem observados em seu reajuste periódico;

III - os procedimentos a serem adotados para a adequação do valor efetivo do salário mínimo a seu valor nos termos definidos no art. 1º, observado um período de adaptação inferior a 3 (três) anos;

IV - outras matérias relativas ao salário mínimo que a comissão julgar necessárias e convenientes.

Parágrafo 1º A comissão de que trata este artigo será instalada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo 2º Os representantes do Poder Executivo serão nomeados pelo Presidente da República;





Parágrafo 3º Os representantes das centrais sindicais serão por elas nomeados de comum acordo.

Parágrafo 4º Os representantes das entidades patronais serão por elas nomeado de comum acordo.

Parágrafo 5º O Ministério do Trabalho e Previdência Social fornecerá o apoio necessário ao funcionamento da comissão.

Parágrafo 6º O projeto de lei de que trata este artigo será enviado ao Congresso Nacional, através do Presidente da República, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º Até que seja aprovado e publicado o projeto de lei a que se refere o artigo anterior, o valor do salário mínimo será fixado com base nos seguintes critérios:

I - no mês da publicação desta Lei, o valor do salário mínimo corresponderá a Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), corrigidos pela variação do índice de Custo de Vida do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos (ICV-DIEESE), calculado para a faixa de renda de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, entre abril de 1990 e o mês imediatamente anterior à publicação desta Lei;


II - nos meses subsequentes o valor do salário mínimo será corrigido pela variação do ICV-DIEESE no mês imediatamente anterior, acrescido de um incremento real de 3% (três por cento) ao mês.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1990,

  
Deputado João Paulo Pires  
PT - MG



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dar cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual é direito dos trabalhadores urbanos e rurais: "salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

A Constituição é explícita ao vincular o valor do salário mínimo a uma cesta de produtos e serviços, o que é um critério objetivo, uma vez que esta cesta de produtos e serviços esteja definida. Entretanto, o que temos visto seja nas iniciativas do Legislativo, seja nas iniciativas do Executivo, é uma discussão centrada nos critérios de reajuste do salário mínimo, ou, quando muito, uma discussão absolutamente subjetiva do valor do salário mínimo. Assim é que a Lei 7.789 definiu subjetivamente um valor de NCz\$ 120,00 para o salário mínimo, além de prever correção monetária mensal pelo IPC, e ganho real de 6,09% ao bimestre. No mesmo sentido, a Lei 8.030 vincula os reajustes do salário mínimo à variação do custo de uma cesta de produtos básicos, sem no entanto vincular o valor do salário mínimo ao custo de aquisição desta cesta.

Enquanto inexistirem parâmetros objetivos definindo o valor do salário mínimo estaremos não apenas desrespeitando a Constituição, como sujeitos a uma série de manipulações e discussões sobre seu valor e seus critérios de reajuste, como ocorreu recentemente com o expurgo do IPC de março e de abril dos reajustes do salário mínimo.

Em vista dos argumentos acima entende-se a premência e a enorme importância deste projeto de lei, que determina o cumprimento da Constituição e a determinação do valor do salário mínimo com base no custo de uma cesta de produtos e serviços essenciais.

Dada a grande complexidade que envolve a definição de uma cesta básica de produtos e serviços, bem como dos critérios de correção do salário mínimo com base no valor desta cesta, o presente projeto de lei delega a uma comissão - composta por membros do Executivo, das centrais sindicais e das entidades patronais, e assessorada pelo DIEESE e pelo IBGE - a incumbência de elaborar e remeter ao Congresso Nacional um projeto de lei sobre a matéria. Ao mesmo tempo definimos um prazo máximo de 120 dias para o envio deste projeto de lei ao Congresso Nacional.

Tendo consciência da dificuldade da adaptação imediata do valor efetivo do salário mínimo a seu valor constitucionalmente determinado, estabelecemos um prazo de três anos para que ocorra, gradualmente, esta adequação.

Por fim, e como medida de emergência, fixamos de maneira provisória e arbitrariamente o valor do salário mínimo até que seja



aprovada a lei que vincula seu valor ao custo dos produtos e serviços previstos na Constituição. Os critérios adotados foram os seguintes:

a) fixação do salário mínimo em Cr\$ 6.000,00 em maio, corrigido-se este valor pelo ICV-DIEESE até o mês de publicação desta lei;

b) correção do salário mínimo nos meses subsequentes pelo ICV-DIEESE, além de um aumento real de 3% ao mês.

Os motivos que nos levam a este aumento imediato do salário mínimo são evidentes: embora este tenha incorporado aumentos de 6,09% ao bimestre acima da correção monetária, a aceleração da inflação ao longo do ano passado foi tão brutal que o poder de compra do salário mínimo caiu brutalmente. Segundo o DIEESE, o salário mínimo atingiu, em abril de 1990, seu valor real mais baixo, desde que foi criado em 1940. Na tabela e no gráfico anexos vemos a evolução do salário mínimo real de janeiro de 1986 a abril de 1990, ficando evidente a tendência de queda ao longo destes anos, e especialmente ao longo do segundo semestre de 1989 e início de 1990.

O inflator utilizado foi o índice de Custo de Vida do DIEESE devido à respeitabilidade desta instituição, e devido ao fato de sua metodologia de cálculo não ter sido alterada ao longo dos últimos anos. O critério adotado para o cálculo dos valores reais foi o de competência, ou seja, o salário de um mês foi comparado com a média dos preços daquele mês. Existe muita discussão a respeito do critério correto para a deflação de salários, havendo quem defenda que o salário de um mês deve ser comparado com o índice de preços do mês subsequente, uma vez que os salários de um mês só são recebidos e gastos ao longo do mês seguinte. De nosso ponto de vista este raciocínio é incorreto, seja porque, especialmente no caso do salário mínimo, muitos trabalhadores recebem diariamente ou semanalmente; seja porque vários valores pagos em um mês correspondem a preços do mês anterior, como é o caso dos aluguéis ou das tarifas públicas; seja pela questão moral de que um salário efetivamente corresponde ao mês trabalhado e não ao mês em que é recebido.

A partir destes critérios adotamos como referência para o salário mínimo a ser adotado em maio seu valor em junho de 1989, que foi o último valor ratificado pelo legislativo, que na época considerava este como um patamar mínimo para a sobrevivência do trabalhador. Conforme vemos na tabela anexa, o salário mínimo em junho de 89 correspondia a Cr\$ 5.987,42, a preços de abril de 1990, donde o valor fixado em nosso projeto de lei de Cr\$ 6.000,00 para maio deste ano.

SALARIO MINIMO NOMINAL E REAL  
1986 - 1990

Mes	SALARIO MINIMO (Cr\$ correntes)	ICV-DIEESE (indice)	SAL. MIN. REAL (Cr\$ abr/90)
Jan/86	0,60000	73,1004	8333,27
	0,60000	86,8432	7014,53
	0,80400	100,00	8162,81
Abr	0,80400	101,60	8034,26
	0,80400	103,05	7921,33
	0,80400	103,93	7854,10
Jul	0,80400	105,28	7753,27
	0,80400	107,76	7575,19
	0,80400	111,88	7295,77
Out	0,80400	115,87	7045,09
	0,80400	122,17	6681,53
	0,80400	141,67	5761,93
Jan/87	0,96480	160,21	6114,00
	0,96480	181,22	5405,35
	1,36800	203,72	6817,57
Abr	1,36800	253,33	5482,56
	1,64160	316,48	5266,21
	1,96992	390,16	5126,10
Jul	1,96992	444,94	4495,00
	2,21992	475,60	4738,94
	2,40000	503,37	4840,67
Out	2,64000	559,95	4786,71
	3,00000	627,09	4857,08
	3,60000	705,92	5177,66

Obs. 1 - Deflator utilizado ICV-DIEESE (1 a 30 S.M.)

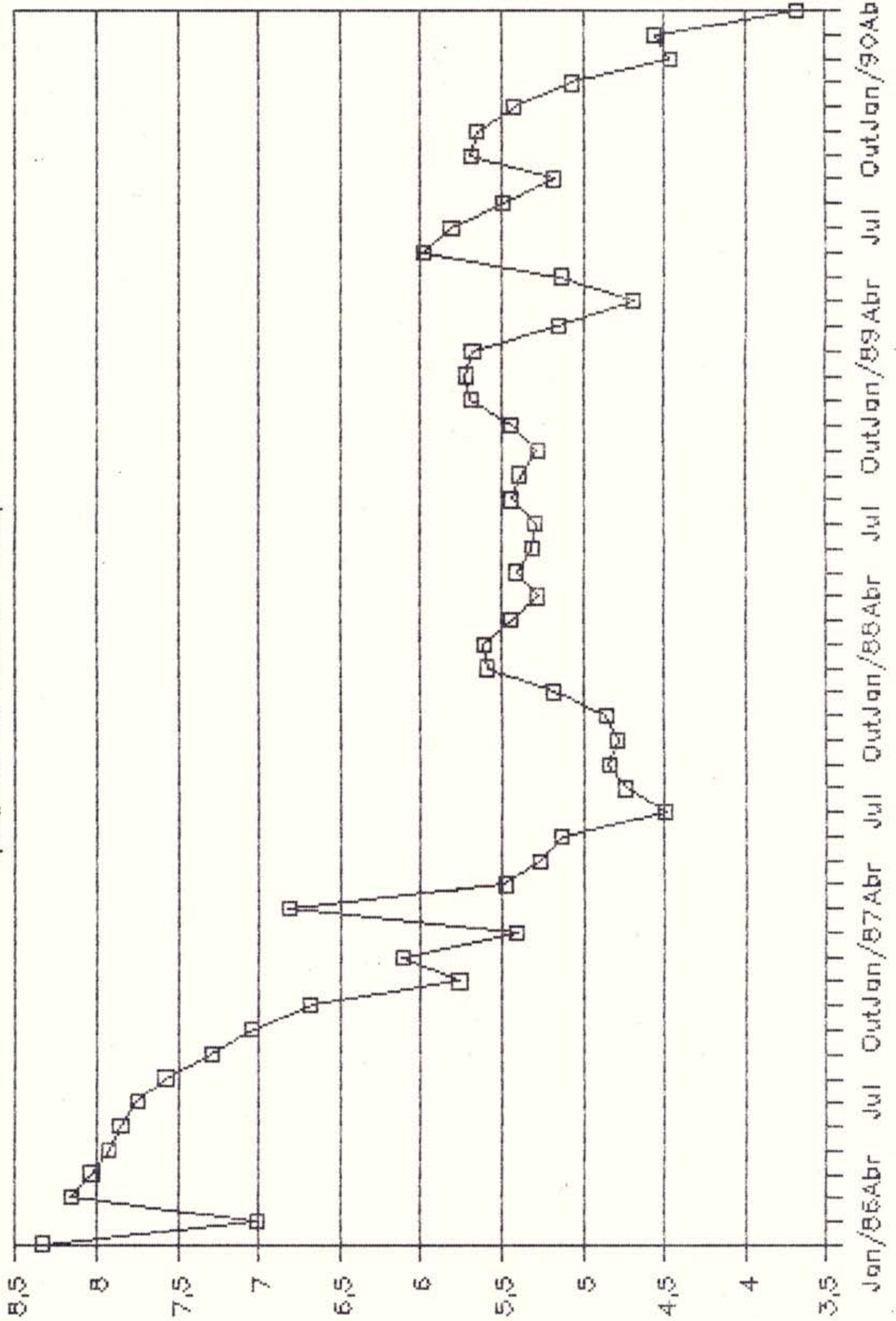
Obs. 2 - Variacao estimada para o ICV-DIEESE em abr/90 = 24%

Mes	SALARIO MINIMO (Cr\$ correntes)	ICV-DIEESE (indice)	SAL. MIN. REAL (Cr\$ abr/90)
Jan/88	4,50000	817,38	5589,50
	5,28000	955,43	5610,70
	6,24000	1164,77	5439,11
Abr	7,26000	1396,33	5278,78
	8,71200	1635,66	5407,66
	10,36800	1980,62	5314,69
Jul	12,44400	2386,84	5293,22
	15,55200	2904,07	5437,04
	18,96000	3571,72	5389,46
Out	23,70000	4556,08	5281,30
	30,80000	5749,77	5438,56
	40,42500	7209,07	5693,18
Jan/89	54,37400	9644,29	5724,07
	63,90	11419,80	5681,02
	63,90	12586,91	5154,25
Abr	63,90	13840,56	4687,39
	81,40	16085,50	5137,76
	120,00	20348,16	5987,42
Jul	149,80	26167,73	5812,05
	192,88	35671,85	5489,66
	249,48	48895,41	5180,26
Out	381,73	68111,30	5690,11
	557,33	100116,80	5651,83
	788,18	147512,09	5424,77
Jan/90	1283,95	257113,58	5069,99
	2004,37	455682,39	4465,80
	3674,06	818770,13	4555,83
Abr	3674,06	1015274,96	3674,06



# SALARIO MINIMO REAL

(Cr\$ mil de abril de 1990)



(deflator - ICV-DIEESE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
Titulo II

.....  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....  
Capitulo II  
**DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....  
**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além  
de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....  
IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unifica-  
do, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às  
de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde,  
lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com  
reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo  
vedada sua vinculação para qualquer fim;

.....  
.....  
**LEI Nº 7.789, DE 03 DE JULHO DE 1989**  
Dispõe sobre o salário míni-  
mo.

.....  
.....  
**LEI Nº 8.030, de 12 de abril de 1990.**

Institui nova sistemática para rea-  
juste de preços e salários em geral  
e dá outras providências.



PROPOSICAO : PL. 5076 / 90  
AUTOR : JOAO PAULO - PT/MG

DATA APRES.: 10/05/90

Dispoe sobre os procedimentos para a determinacao do salario minimo, estabelece provisoriamente o valor do salario minimo e da outras providencias.

Despacho :  
Apense-se ao PL. 4854/90.

.....  
SGM/Edilson.